

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90013/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

[Avisos \(0\)](#)

**[Impugnações \(1\)](#)**

[Esclarecimentos \(0\)](#)

29/02/2024 16:28



Segue Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024: "Ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais CNPJ n.º 05.940.740/0001-21 A/c de: Heleno Ribeiro de Melo Oliveira - Secretário de Gestão Administrativa em substituição

Tomamos conhecimento da realização de certame licitatório do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, PE/90.013/2024, tendo como objeto prestação de serviços de clipping digital diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral veiculadas em jornais impressos e digitais, revistas impressas e digitais e portais de notícia na internet.

Na condição de detentora dos direitos de publicação do referido jornal, a Empresa Folha da Manhã S/A, com sede na Alameda Barão de Limeira, 425, 5º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ nº 60.579.703/0001-48, informa que para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento/contrato para a pesquisa e envio dos conteúdos das publicações feitas no site, versão eletrônica e no jornal impresso.

Assim, alertamos a V.Sa. que a não exigência nos certames licitatórios destes documentos ou na fase de contratação e execução deste serviço, redundará na violação dos direitos autorais e afronta os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98, podendo acarretar demandas judiciais na condição de solidária nas ações. Aguardamos retorno."



Segue parecer da Assessoria Jurídica: " Parecer COJ/SAJUR nº 101/2024  
Processo nº 0008229-33.2023.6.13.8000

Ementa: Consulta. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação dos serviços de clipping digital diário. Impugnação oferecida por empresa jornalística, no qual é ressaltada a necessidade de as empresas prestadoras dos serviços de clipping terem autorização das empresas jornalísticas. Recente entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, com aptidão para alterar os valores dos lances e propostas das empresas licitantes. Necessidade de observância aos princípios da justa competição entre os licitantes, da seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Nulidade a ser declarada de ofício.

À Diretoria-Geral,

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo em que se objetiva a contratação dos serviços de clipping digital diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral veiculadas em jornais impressos e digitais, revistas impressas e digitais e portais de notícia na internet.

2. Publicados os avisos de publicação da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 90.013/2024 (Documentos nº 4965197 e nº 4965206), a Empresa Folha da Manhã S/A (que atua sob a denominação Folha de S. Paulo) apresentou, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Impugnação constante do Documento nº 4983654, da qual se colhe o seguinte trecho:

"Na condição de detentora dos direitos de publicação do referido jornal, a Empresa Folha da Manhã S/A (...) informa que para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento/contrato para a pesquisa e envio do conteúdos das publicações feitas no site, versão eletrônica e no jornal impresso.

Assim, alertamos a V. Sa. que a não exigência nos certames licitatórios destes documentos, ou na fase



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70014 - N° 90013/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

4. Feito o breve relato, seguem as considerações.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A questão posta a desate no presente Parecer refere-se à necessidade de empresa que presta os serviços clipping de matérias jornalísticas (e colunas publicadas em jornais) obter autorização das empresas jornalísticas, sob pena de violação aos respectivos direitos autorais.

6. O processo licitatório tem, dentre outros, o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração e o objetivo de assegurar tanto o tratamento isonômico quanto a justa competição entre os licitantes, nos termos do art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação depende da observância, também dentre outros, aos princípios da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, conforme o art. 5º do mencionado diploma legal.

7. Especificamente sobre a matéria ora sob análise, registre-se o seguinte e recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. CLIPPING DE NOTÍCIAS. (...) UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS E COLUNAS DE JORNAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE. ARTS. 46, I, "A", E VII DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E 10.1 DA CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. TESTE DOS TRÊS PASSOS. FRUIÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE DO TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. (...)

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrida, consistente na elaboração e comercialização de clipping de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada. (...)

4. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, XXVII, da CF/88).

5. As criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98).

6. A produção e a comercialização de serviço de clipping de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, 'a', e VII do artigo 46 da LDA.

(...)

9. A atividade de comercialização de clipping de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras da recorrente, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.

10. Nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular da obra.

11. O serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações.

12. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflita o que ela 'efetivamente perdeu' e o que 'razoavelmente deixou de lucrar' (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença" (Recurso Especial nº 2.008.112/SP, DJe: 28/08/2023).

8. Conforme se percebe, restou assentado o entendimento de que a atividade consistente na elaboração e comercialização de clipping de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais necessita de autorização das empresas jornalísticas, sob pena de violação aos respectivos direitos autorais, ou seja, o titular do direito autoral sobre obra de natureza jornalística possui direito de exclusividade sobre a utilização da criação artística.

9. Na espécie, contudo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024 foi publicado sem que restasse clara a obrigação, da empresa a ser contratada, a respeito dos direitos autorais de outrem.

10. Em um primeiro momento, poder-se-ia argumentar que, cuidando-se de obrigação legalmente prevista, não haveria a necessidade de o Edital do Pregão Eletrônico reproduzir, em seu corpo, tal obrigação.

11. Contudo, observado o recente entendimento jurisprudencial sobre a matéria, com aptidão para alterar os valores dos lances e propostas das empresas licitantes, constata-se a necessidade de ser declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024, em harmonia com os princípios da justa competição entre os licitantes, da seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Nulidade a ser declarada de ofício.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70014 - N° 90013/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

.../

XXXI) A CONTRATADA deverá deter os direitos de licença e distribuição do material coletado e repassado ao CONTRATANTE, que em nenhuma hipótese assumirá o ônus, econômico ou jurídico, da ausência desses direitos e licenças".

13. Assim, constata-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024 foi publicado com vício insanável, pois sem a devida observância ao princípio da transparência, circunstância que poderá comprometer a justa competição entre os licitantes e a obtenção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração (...)"

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação, o certame será suspenso para retificação do Termo de Referência e posterior republicação da Licitação."



Incluir impugnação



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO